



ACÓRDÃO Nº:	258/2024
PROCESSO Nº:	2018/7250/500052
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/002310
RECORRENTE:	BONASA ALIMENTOS S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.386.520-5
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. IMPOSTO REGISTRADO E NÃO RECOLHIDO. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPRECISÃO E FALTA DE CLAREZA. NULIDADE - É nulo o crédito tributário quando os fatos narrados e a tipificação da infração não apresentam a necessária especificidade no procedimento.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à exigência tributária: Campo 4.5 - ICMS NORMAL. Deverá recolher ao Tesouro do Estado o ICMS registrado e não recolhido, constatado por meio do LEVANTAMENTO BÁSICO DO ICMS referente o período de 01/01/2018 a 30/06/2018 no valor de R\$ 339.669,62, conforme auto de infração nº 2018/002310 (fls. 02/03).

Foram anexados ao presente processo os documentos físicos: levantamento básico do ICMS, livro registro de saídas, livro registro de apuração do ICMS operações próprias e intimação.

A autuada foi intimada por AVISO DE RECEBIMENTO (A.R.) em 05/04/2019, fls.40 e na sequência por edital em 26/04/2019 e apresentou impugnação tempestiva em 24/05/2019 acompanhada de documentos (fls. 43/133), arguindo em síntese que está em situação econômica difícil; que requereu Recuperação Judicial e requer a suspensão da cobrança do presente auto de infração.



[Assinatura]



O Julgador de primeira instância relata que todos os requisitos mínimos e necessários, previstos no art. 35 da Lei 1.288/01, com as alterações dadas pela Lei nº 2.521/11 devem ser observados na lavratura do presente auto de infração; *"que a infração (CAMPO 4.13) está tipificada e fundamentada no Art. 28, Inciso III da lei 1.287/01, Art. 44, Inciso VII, Art. 46, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.287/2001"*.

A penalidade (Campo 4.15) tipificada no Art. 48, inciso III, alínea "a", da Lei nº 1.287/01, com redação dada pela Lei nº 2.253/2009; *"que a instrução processual foi efetivada com clareza, os prazos processuais foram observados e não há neste caso prejuízo, ou seja, não se verifica nenhum obstáculo que possa ter impedido o sujeito passivo de se defender ou que tenha impedido que a finalidade do ato fosse atingida. Pelo contrário, dado vista ao sujeito passivo, este compareceu aos autos, sendo assegurado o contraditório, desvencilhando qualquer ato que possa caracterizar cerceamento de direito a ampla defesa"*.

Após análise das alegações apresentadas pela impugnante, rejeitou a pretensão do sujeito passivo, *"por ser absolutamente improcedente"*. *"Está em absoluta desconformidade com os fatos apurados pelo autor do procedimento fiscal, conforme demonstra claramente o ilícito fiscal (Deixou de recolher ao Tesouro do Estado o ICMS registrado e não recolhido. Constatado por meio do LEVANTAMENTO BÁSICO DO ICMS. Período: 01/01/2018 a 30/06/2018)"*; que o sujeito passivo em nenhum momento contesta no mérito a ilegalidade da cobrança. Ao contrário confessa a dívida quando afirma: *"... ressalta-se, o não recolhimento do imposto, consignado na autuação, ao Erário Público Estadual, é resultante da falta de recursos da impugnante e não de má-fé com o objetivo de se locupletar ilicitamente"*.

A impugnante contesta pela suspensão do crédito tributário, porém o referido Processo de Recuperação Judicial, não pode coibir a Fazenda Pública Estadual de constituir o Crédito Tributário por ser uma atividade plenamente vinculada conforme o disposto no Parágrafo único do Art. 142, da Lei Nº 5.172/66.

Diante do exposto, conheceu da impugnação, negou lhe provimento e julgou PROCEDENTE, o auto de infração nº 2018/002310:

1. CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 339.669,62 (trezentos e trinta e nove mil e seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Referente à parte do Campo: 4.11 do auto de infração, com a penalidade prevista no campo 4.15, mais os acréscimos legais.





Em 10/11/2021 foi feita a tentativa de notificar o sujeito passivo, mas não foi possível, fls. 143.

Em 02/12/2021 foi fixado na agencia de atendimento, edital de notificação e desafixada em 07/01/2022 e emitida Termo de Perempção, fls. 145.

Em 10/01/2022, a recorrente apresentou recurso voluntário e alega em síntese que: *"efetuoou pagamento parcial de seu valor, bem como realizou a adesão ao programa de parcelamento divulgado pela medida provisória nº 17, de 7 de outubro de 2021"*; Foi juntada documentos referente o DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS FISCAIS e Termo de Acordo de Parcelamento, DARE e comprovante de pagamento da 1º parcela, fls. 157 a 161.

A representação Fazendária, após a devida análise dos fatos processuais, recomenda que o presidente do CAT solicite informações sobre os documentos juntados pela recorrente.

Por meio da Resolução 013/2024, o Presidente do COCRE solicita informação a Diretoria de Recuperação de Créditos Fiscais sobre documentos de parcelamentos juntados no procedimento, fls. 157 a 164.

As fls. 215, a Diretoria de Recuperação de Créditos Fiscais por meio do DESPACHO/SEFAZ/DCRCF/GDA Nº 107/2024 responde a resolução.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2018/002310. A exigência fiscal é refere-se à exigência tributária: Campo 4.5 - ICMS NORMAL. *"Deverá recolher ao Tesouro do Estado o ICMS registrado e não recolhido, constatado por meio do LEVANTAMENTO BÁSICO DO ICMS referente o período de 01/01/2018 a 30/06/2018 no valor de R\$ 339.669,62"*.

O Julgador de primeira instância, conheceu da impugnação, negou lhe provimento e julgou PROCEDENTE, o auto de infração.

A recorrente, inconformada com a sentença de primeira instância, apre-



e



senta recurso com as mesmas alegações apresentadas em sua impugnação.

Ao analisar os fatos processuais, constato que as informações mais relevantes são: que o autor do lançamento descreve com a seguinte redação o ilícito cometido, item, 4.1 - contexto: "*ICMS registrado e não recolhido, constatado por meio do LEVANTAMENTO BÁSICO DO ICMS*" e utilizou a tipificação da infração legal o disposto no art. 28, inciso III, art. 44 inciso VIII e art. 46 §§ 1º e 2º todos da lei 1.288/01, termo de aditamento fls. 36;

Art. 28. O período de apuração e os prazos de pagamento do imposto serão definidos e fixados em regulamento que atenderá ao seguinte:

III – se o montante dos débitos do período superar o montante dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado por ato do Secretário da Fazenda;

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

VIII – recolher nos prazos legais o imposto apurado, inclusive o exigido por antecipação;;

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.

§1º Quem, de qualquer modo, concorra para a infração por ela se responsabiliza, na medida da sua participação.

§2º A responsabilidade por infração às normas do ICMS independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da ação ou omissão.

O trabalho de auditoria descreve como infração tributária cometida pelo contribuinte, "*ICMS registrado e não recolhido, constatado por meio do LEVANTAMENTO BÁSICO DO ICMS*", fato tipificado como infração na legislação tributaria do Estado Tocantins, mas ao analisar a instrução processual constata-se que não se materializa o ilícito descrito e o procedimento adotado não é o recomendado.

A Administração fazendária determina que na constatação de ICMS registrado e não recolhido deveria lavrar o instrumento IDNR – IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO, considerando que possui um rito sumário.

A especificidade da lavratura do auto de infração tributária é fundamental para garantir a clareza, transparência e legitimidade do processo de fiscalização e aplicação das deliberações relacionadas a questões tributárias.



[Assinatura]



Algumas razões pelas quais a especificidade é importante nesse contexto: Legalidade e Previsibilidade: A especificidade garante que o infrator saiba exatamente qual ação ou omissão está sendo considerada uma infração. Isso garante que a aplicação da decisão seja baseada em critérios objetivos e previamente estabelecidos pela legislação tributária, evitando interpretações arbitrárias respeitando o Devido Processo Legal.

Em análise aos fatos descritos no campo 4.1 e a tipificação da infração utilizada pela autoridade lançadora o qual, não apresenta a necessária especificidade na peça processual.

Ao fazer a análise da escrituração fiscal digita da autuada referente o período fiscalizado, 01/01/2018 a 30/06/2018, não é possível apurar os valores apresentados no levantamento básico do ICMS que fundamentou o lançamento do crédito tributário, fato que no mínimo caracteriza imprecisão no lançamento e cerceamento a defesa.

Também é necessário salientar que em resposta a RESOLUÇÃO 013/2024, a Diretoria de Recuperação de Créditos Fiscais, por meio do DESPACHO/SEFAZ/DCRCF/GDA Nº 107/2024, informa que os valores referentes ao imposto declarado do período de janeiro a maio de 2018 foram parcelados e estão em dias, fls. 215.

Considerando que o auto de infração descreve que o sujeito passivo cometeu o ilícito tributário de registrar e não recolher ICMS durante o período fiscalizado e ao analisar todo procedimento não foi possível determinar com segurança o cometimento da infração, voto em acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01, para julgar nulo o auto de infração 2018/002310, sem análise de mérito.

É como voto.



e

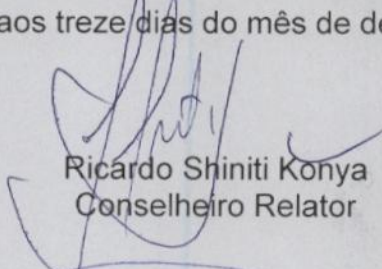


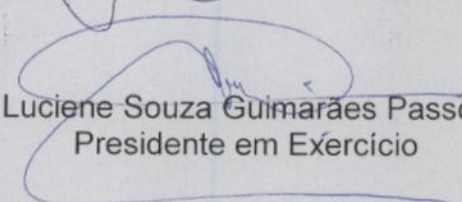
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01, arguida pelo Relator, para julgar nulo o auto de infração 2018/002310, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

